

do decreto de 7 de Dezembro de 1836, das disposições do decreto de 21 de Abril de 1842, dos artigos 13.º e 23.º do regimento de justiça de 30 de Dezembro de 1852 e do artigo 149.º do regimento de justiça de 1 de Dezembro de 1866, combinadas com os artigos 132.º e 133.º do citado regimento de 20 de Fevereiro de 1894, todos os magistrados judiciais do ultramar tinham direito a passar à metrópole, ou para a 3.ª classe da 1.ª instância ou para qualquer das Relações, desde que, respectivamente, completassem nas colónias seis ou quinze anos de serviço judicial efectivo;

Considerando que nestas condições é de incontroversa justiça que se faculte a aqueles que já eram juizes de 1.ª instância ao tempo da promulgação da mencionada lei de 14 de Junho de 1913, como se fez para os que já o eram de 2.ª, o direito de optarem pelo regime judiciário anterior, em harmonia com o invocado artigo 9.º da mesma lei;

Considerando, finalmente, que deste facto nem sequer pode advir prejuizo apreciável para a magistratura da metrópole, porque, se por um lado diminui o período actualmente necessário para os referidos juizes entrarem na 2.ª instância do continente, por outro lado inibe-os da passagem à 1.ª instância pelas portas abertas do artigo 5.º da supracitada lei de 14 de Junho, deixando-lhes apenas o recurso de ingressarem numa comarca de 3.ª classe ao fim de seis anos de serviço no ultramar, quando por qualquer circunstância não possam perfazer os quinze anos indispensáveis para a entrada nas Relações da metrópole;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 9.º da lei de 14 de Junho de 1913, a qual regulou a antiguidade dos juizes do ultramar, para o efeito da sua passagem à magistratura da metrópole, e as condições em que essa passagem deve efectuar-se, é tornado extensivo a todos os magistrados das colónias já nomeados juizes de 1.ª instância ao tempo da promulgação da mesma lei, ainda quando hajam tomado posse dos respectivos cargos em data a esta posterior, desde que o tenham feito dentro do prazo legal.

§ único. A declaração a que se refere o citado artigo deverá dar entrada no Ministério das Colónias ou ser-lhe remetida pelas vias competentes, conforme o interessado se encontrar na metrópole ou no ultramar, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação do presente diploma no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* da respectiva provincia ultramarina.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

#### 4.ª Repartição

#### Portaria n.º 1:742

Tornando-se necessário regular a execução do § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 3:856, sobre o inquérito judicial sumário que deve preceder a applicação das penas disciplinares estabelecidas na Lei da Separação do Estado das Igrejas, quanto ao prazo dentro do qual os arguidos devem apresentar as suas defesas;

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 191.º da citada lei:

O Governo da República Portuguesa determina, pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, que o juiz que tiver procedido ao inquérito sumário aludido no § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, ouça logo em seguida o arguido sobre a matéria da acusão e recolha a defesa que ela produzir em prazo não superior a dez dias. Se o arguido se tiver ausentado, o juiz participará imediatamente o facto à Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, propondo um prazo, nunca superior a aquele, dentro do qual o arguido será convidado, por aviso por esta publicado no *Diário do Governo*, a examinar o processo e produzir a sua defesa perante o respectivo juiz, sob pena de, não o fazendo em tempo, por si ou por procurador bastante, se prosseguir, nos termos ulteriores, à sua revelia. Produzida a defesa ou findo o prazo marcado, será o processo remetido à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, para ser submetido a despacho ministerial, com prévio parecer da Comissão Central de Execução da Lei da Separação.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1919.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Joaquim Granjo.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 5:392

Convindo acautelar os interesses do Tesouro contra as reclamações que, falhas de justiça, procuram valimento junto dos Poderes Públicos, sem prévia declaração com trânsito em julgado do Poder Judicial, único que pela Constituição da República é competente para confirmar e reconhecer direitos contestados ou duvidosos;

E sendo certo que a não observância deste preceito e a falta de expressa disposição sobre a matéria tem servido para tentativas pouco escrupulosas de assaltos aos dinheiros públicos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer, como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nulas de pleno direito todas as vendas, compensações e transferências, a qualquer título, de créditos sobre o Estado não reconhecidas por sentença transitada em julgado.

Art. 2.º Os notários públicos farão certos os interessados, no acto da realização do instrumento em que se pretendam fazer as transacções, da letra deste decreto, devendo tal facto constar de contexto do documento.

Art. 3.º A infracção ao disposto no artigo antecedente fará incorrer os respectivos officiaes públicos na multa de 10 por cento da importância da transacção.

Art. 4.º Esta lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*